



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.694 - RS (2006/0258459-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDILA MARISA DOS SANTOS ALFONSIN
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
AGRAVADO : GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO UNILATERAL DOS DESCONTOS PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legalmente possível a contratação de mútuo com cláusula de desconto em folha de pagamento, situação que se distingue do ilegal desconto em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo.

2. *In casu*, o acórdão recorrido consignou expressamente que a situação tratada nos presentes autos se refere a contrato de mútuo com desconto em folha de pagamento, razão pela qual não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que não se admite a sua supressão por vontade unilateral do devedor. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.694 - RS (2006/0258459-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDILA MARISA DOS SANTOS ALFONSIN
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
AGRAVADO : GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

EDILA MARISA DOS SANTOS ALFONSIN interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 332/335, que deu provimento aos recursos especiais interpostos por GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE e CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE, sob o fundamento de que *"a autorização para o desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas para o mutuário, de modo que é inadmissível a sua supressão por vontade unilateral do devedor"* (fl. 333).

Alega, em síntese, que a decisão recorrida afronta o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, haja vista que a situação descrita nos autos é análoga à penhora de salários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.694 - RS (2006/0258459-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDILA MARISA DOS SANTOS ALFONSIN**
ADVOGADO : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA**
AGRAVADO : **GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE**
ADVOGADO : **CARLOS MAZERON FONYAT FILHO**
AGRAVADO : **CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE**
ADVOGADO : **VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, relativamente ao desconto em conta-corrente, duas situações devem ser consideradas: **(I)** contrato de mútuo com cláusula de desconto em folha de pagamento; e **(II)** desconto em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo.

No primeiro caso, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

Eis a ementa do julgado:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 728.563/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 22.8.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante aos descontos em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo, a jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de ser ilegal a apropriação do salário de correntista, depositado em conta-corrente, para a satisfação de crédito oriundo de contrato de empréstimo celebrado com instituição financeira, cabendo a esta a obtenção das parcelas por meio de cobrança judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.

- Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.

- Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.

- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes.

Recurso Especial provido."

(REsp 1.012.915/PR, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 3/2/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO."

(AgRg no Ag 959.112/SP, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 28/4/2008)

"BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 492.777/RS, Relator o Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, DJ de 1º/9/2003)

No caso, a eg. Corte de origem consignou expressamente que a situação tratada nos presentes autos se refere à primeira modalidade de empréstimos acima descrita, conforme se observa na sentença, posteriormente confirmada pelo v. acórdão recorrido.

Nesse contexto, tem-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a autorização para o desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas para o mutuário, de modo que é inadmissível a sua supressão por vontade unilateral do devedor, razão pela qual não merece reforma.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0258459-9

**AgRg no
REsp 904.694 / RS**

Números Origem: 114227904 70009510777 70016501272

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO	: CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
RECORRENTE	: CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO	: VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI
RECORRIDO	: EDILA MARISA DOS SANTOS ALFONSIN
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDILA MARISA DOS SANTOS ALFONSIN
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
AGRAVADO	: GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO	: CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
AGRAVADO	: CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO	: VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.